

ATA DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 29 de novembro de 2023

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do Estado: **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Subprocurador Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**

Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado: **Gilvanete Barbosa Losilla**

Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**

Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião será virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ

ESPÉCIE: 2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADOS: PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM PEDIDO ACESSÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE EXCLUIU O INTERESSADO DA FOLHA DE PAGAMENTO

RELATOR: RICARDO CRUZ SANTOS E SECRETARA DE ESTADO DA FAZENDA

VOTO VISTAS: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

VOTO VISTAS: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Processo retirado de pauta a pedido do Conselheiro Carlos Pinna.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

AUTOS DO PROCESSO: 1075/2022-CONS. JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ENTENDIMENTO SOBRE QUAL INTERPRETAÇÃO DEVE SER DADA AO ART. 37, §1º-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2001
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Julgamento iniciado na 197ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, porém o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas do Presidente do Conselho e Procurador Geral do Estado à época, Vinicius Thiago, retornando-se à pauta da presente sessão, com apresentação do voto vistas do atual Procurador Geral do Estado, Carlos Pinna.

Por unanimidade (Cons. Carlos Pinna, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto vistas, que seguiu, na íntegra, o posicionamento do voto do Relator, foi acolhido o Parecer n. 3265/2022-CCVASP, no sentido de orientar a Secretaria de Estado da Administração - SEAD acerca dos questionamentos formulados, nos seguintes termos: 1 - Deverá a referida gratificação ser reajustada no percentual de 5% (cinco por cento) decorrente da revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Estado (Lei nº 8.988, de 30 de março de 2022), ainda que não mencionado na lei? Resposta: Sim, por aplicação do artigo 37, § 1º D da Lei Complementar 61/2001 pelo artigo 4º da Lei 8.988/2022. 2 - Em caso de resposta negativa, em qual percentual deverá ser reajustada a verba em comento ou qual o procedimento a ser adotado por esta SEAD? Resposta: Prejudicado. Deve ser observado o percentual de 5% (cinco por cento), considerando o percentual previsto para reajuste linear dos servidores na Lei

8.988/2022. 3 - O valor do reajuste deverá ser pago a partir do mês de abril? Resposta: Sim, observância o termo inicial dos efeitos do reajuste linear previsto na Lei 8.988/2022. Ademais, foi acolhida a reforma parcial do Parecer nº 2821/2022-CCVASP, no tocante apenas ao percentual de revisão do auxílio uniforme, de 5%, na forma da Lei nº 8.988/2022. Impedido de manifestar voto o Cons. Wilton Meneses, em razão do voto do Relator já apresentado.

AUTOS DO PROCESSO: 771/2023-CONS.JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Processo retirado de pauta, em razão da juntada de novos documentos pela parte autora da representação no dia 27 de novembro de 2023, de modo a conceder vistas a parte contrária e posterior apreciação da Relatoria.

AUTOS DO PROCESSO:

1017/2020-LIC.ESP. MILITAR-PM

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: LICENÇA ESPECIAL - SAQUE - 3º DECENIO
INTERESSADO: GLEDSON LIMA ALVES
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO:

1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP

1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP

223/2022-REQ.ADM.-SSP

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO DE VERBA SALARIAL E PAGAMENTO DE

INTERESSADO: RETROATIVO
JOSÉ EVANDRO MACHADO JUNIOR
EDILSON SANTOS RIBEIRO
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 2225/2023-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO A DECISÃO DO PROCESSO 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD, JULGADO NA 228ª REUNIÃO ORDINÁRIA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), em atenção à decisão do Conselho Superior exarada na 228ª Reunião Ordinária, que reconheceu a necessidade de adequação do Regimento Interno, voto pela alteração da redação dos seus artigos 22 e 24, nos seguintes termos: Art. 22. Caberá recurso ao Conselho Superior, desde que devidamente fundamentado, com efeito meramente devolutivo, no prazo apontado na norma geral, Lei Complementar Estadual n. 33 de 1996, quando o interessado for um particular; e nos prazos estabelecidos no Estatuto de Servidor, Lei 2.148/1977, quando o interessado for submetido a essa legislação específica. Art. 24 - Das decisões do Conselho Superior somente caberá pedidos de esclarecimento para correção de obscuridade, contradição ou erro material, nos mesmos prazos estabelecidos no artigo 22.

AUTOS DO PROCESSO: 1207/2023-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO REALIZADA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CANDIDATA DO SEXO FEMININO E AFRODESCENDENTE
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), em adendo ao contido na decisão deste Conselho Superior tomada nos autos de nº 56/2020-CONS.JURIDICA-PGE (015.000.09987/2019-1), durante a 187ª Reunião Ordinária, do dia 02/04/2020, que tratou da aplicação de cotas em concursos públicos, foram fixadas as seguintes balizas interpretativas às disposições das Leis Estaduais nºs 8.331/2017 e 7.823/2014: i) Havendo tão somente 03 (vagas) no concurso público, 01 (uma) delas deverá ser preenchida por afrodescendente. Porém, havendo mais de 03(três) vagas, deve ser observado o percentual de 10% previsto no caput do art. 1º da Lei nº 8.331/2017. ii) Na busca para se atingir o percentual legal previsto no art. 1º da Lei nº 8.331/2017, a cada 10 (dez) convocações, a 10ª posição da lista é de vaga reservada a Afrodescendente; iii) O mesmo raciocínio deve ser aplicado para as vagas das candidatas femininas, cujo Edital de nº 03/2018, item 2.1, prevê, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.823/2014, a incidência do percentual de 20% do total das vagas ofertadas; iv) Logo, a cada 05 (cinco) convocações, uma delas deve ser de candidata feminina. Sendo a candidata afrodescendente, sua convocação é computada no percentual afro e feminino, uma vez que as reservas não se excluem.

AUTOS DO PROCESSO: 726/2023-CONS.JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
COMPATIBILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO EM
COMISSÃO E REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), foi desacolhido o Parecer n. 3097/2023-CCVASP e reconheceu a possibilidade de exercício simultâneo de cargo em comissão e estágio, cuja compatibilidade de carga horária deve ser analisada em cada caso concreto pela gestão dos órgãos respectivos.

AUTOS DO PROCESSO: 1331/2023-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: REDISCUSSÃO DAS NORMAS INTERNAS ACERCA DO
PROCEDIMENTO DE DISPENSA RECURSAL REFERENTE
AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Retirado de pauta a pedido do Relator.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UWBM-BCJK-RSED-OF8S



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/12/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 05/12/2023 12:53:08 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 07/12/2023 11:43:18 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 05/12/2023 12:38:24 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 05/12/2023 14:35:39 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 06/12/2023 08:53:26 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO: 1075/2022-CONS.JURIDICA-SEAD

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ENTENDIMENTO SOBRE QUAL INTERPRETAÇÃO DEVE SER DADA AO ART. 37, §1º-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2001.

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER-CCVASP Nº 3265/2022 E REFORMA PARCIAL DO PARECER-CCVASP Nº 2821/2022.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR INTERIORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE E AUXÍLIO UNIFORME DE POLICIAL MILITAR.

- MAJORAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DA VANTAGEM NO PERCENTUAL DE 5%, REPRESENTATIVO DA REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE DE QUE TRATA O ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 1º "D" DA LEI COMPLEMENTAR 61/2001 C/C O ARTIGO 1º DA LEI 8.988/2022. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DISCIPLINADO NA LEI COMPLEMENTAR 335/2022 QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISÃO GERAL NEM SE AMOLDA A HIPÓTESE DE REVISÃO SETORIAL ADMITIDA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- AUXÍLIO UNIFORME - ART. 6º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2016 - VERBA SUJEITA À REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LEI Nº 8.988/2022, QUE REVISAR EM 5% (CINCO POR CENTO) OS VALORES A TÍTULO DE VENCIMENTO, SALÁRIO-BASE E SUBSÍDIO, CONFORME O CASO, DOS EMPREGADOS PÚBLICOS E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - REVISÃO GERAL QUE NÃO ALCANÇOU OS SERVIDORES MILITARES, TENDO EM VISTA A PUBLICAÇÃO DE LEI DE REAJUSTE DO SUBSÍDIO, ESPECÍFICO DA CATEGORIA - LCE 363/2022 - POSSIBILIDADE DE REAJUSTE EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO AUXÍLIO UNIFORME, EM ATENDIMENTO AO QUERER LEGISLATIVO DO ART. 6º, § 1º DA LCE 278/2016.

- MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER-CCVASP Nº 3265/2022 E REFORMA PARCIAL DO PARECER-CCVASP Nº 2821/2022"

I - DO RELATÓRIO:

A Secretaria de Estado de Administração solicita orientação sobre os efeitos da Lei de Revisão Geral Anual sobre os valores de referência da Gratificação por Interiorização em cuja disciplina jurídica há previsão do artigo 37, § 1º-D da Lei Complementar 61/2001.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Apresenta o órgão consulente os seguintes questionamentos:

“1 – Deverá a referida gratificação ser reajustada no percentual de 5% (cinco por cento) decorrente da revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Estado (Lei nº 8.988, de 30 de março de 2022), ainda que não mencionado na lei?

2 - Em caso de resposta negativa, em qual percentual deverá ser reajustada a verba em comento ou qual o procedimento a ser adotado por esta SEAD?

3 – O valor do reajuste deverá ser pago a partir do mês de abril? “

Para o alcance da pretensão, a parte requerente fez juntada de documentos que entende necessários à análise do seu pleito.

Mediante Parecer-CCVASP nº 3265, datado de 05/07/2022 (fls. 03/11), a Procuradora do Estado Carla Costa concluiu, *verbis*:

“(. . .) ; 1 – Deverá a referida gratificação ser reajustada no percentual de 5% (cinco por cento) decorrente da revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Estado (Lei nº 8.988, de 30 de março de 2022), ainda que não mencionado na lei?

Resposta: Sim, por aplicação do artigo 37, § 1º D da Lei Complementar 61/2001 pelo artigo 4º da Lei 8.988/2022.

2 - Em caso de resposta negativa, em qual percentual deverá ser reajustada a verba em comento ou qual o procedimento a ser adotado por esta SEAD?

Resposta: Prejudicado. Deve ser observado o percentual de 5% (cinco por cento) , considerando o percentual previsto para reajuste linear dos servidores na Lei 8.988/2022.

3 – O valor do reajuste deverá ser pago a partir do mês de abril? “

Resposta: Sim, observância o termo inicial dos efeitos do reajuste linear previsto na Lei 8.988/2022.”

A respectiva Chefia aprovou o opinativo, mediante Despacho datado de 06/07/2022, apontando, contudo, no processo de nº 1610/2022-CONS.JURIDICA-SEAD, por meio do Parecer nº 2821/2022-CCVASP/PGE, do acolhimento dos argumentos ali



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

postos para considerar aplicável o índice de 7%, previsto na Lei Complementar nº 363/2022, e não o índice de 5% do reajuste linear da Lei 8.988/2022, com SUPOSTAS interpretações divergentes, com remessa do feito ao gabinete do Procurador-Geral, conforme art. 9º, XII, c/c art. 10 da LC nº 27/96 (fls. 12/14).

Em 06/07/2022, o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, mediante Despacho nº 1623/2022, diante do conflito de entendimentos exposto no Despacho Motivado retro, encaminhou estes autos à secretaria do CSAGE, para autuação e distribuição, nos termos do art. 9º, XII, da LC nº 27/96 (fls. 15).

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a` análise da seguinte questão: **Deverá a gratificação de interiorização ou outra vantagem remuneratória, como o auxílio uniforme dos policiais militares, ser reajustada no percentual de 5% (cinco por cento) decorrente da revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Estado (Lei nº 8.988, de 30 de março de 2022), ainda que não mencionado em lei específica que venha a regular a carreira?**

Parece, à saciedade, que a resposta é positiva.

As conclusões lançadas no Parecer-CCVASP nº 3265/2022, se compatibilizam totalmente com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer, contudo, parcial acolhimento na presente assentada.

Como esposado no referido parecer, a Gratificação por Interiorização da Atividade Docente está prevista e regulamentada no artigo 37 da Lei Complementar 61/2001, compondo o regime jurídico específico dos servidores que integram a Carreira do Magistério.

A disciplina jurídica dessa vantagem sofreu alterações, entre as quais a inserção do § 1º -D, através da Lei Complementar 180 de 21.12.2009, com a seguinte redação:

“Art. 37. O Profissional do Magistério faz jus a Gratificação por Interiorização da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Atividade Docente, a título de ajuda de custo, nos valores previstos nesta Lei, quando cumpridos os requisitos previstos neste artigo.

§ 1º-A Para a concessão da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente deverão estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos previstos nos incisos I e III do § 1º deste artigo, observando-se a distância entre a residência do servidor e o município de sua lotação, cuja gradação dos valores obedecerá aos seguintes parâmetros: (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 202, de 16 de junho de 2011)

I - até 30 km – R\$ 89,91 (oitenta e nove reais e noventa e um centavos);

II - de 31 km a 50 km – R\$ 178,02 (cento e setenta e oito reais e dois centavos);

III - de 51 km a 70 km – R\$ 267,02 (duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos);

IV - de 71 km a 90 km – R\$ 356,03 (trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos);

V - acima de 91 km – R\$ 445,04 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

§ 1º-D Os valores fixados nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º-A e no § 1º-B deste artigo, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. (Parágrafo incluído pelo art. 1 da Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2009)

O § 1º-D do artigo 37 da Lei Complementar 61/2001 autoriza a atualização dos valores de referência da Gratificação em análise sempre que houver revisão geral anual, com fundamento no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A Lei 8.988 de 30 de março de 2022 prescreveu, a partir de 01 de abril de 2022, a revisão geral linear de 5% do vencimento padrão dos empregados públicos e servidores públicos civis, ativos e inativos do Poder Executivo Estadual, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei 8.988/2022:

“Art. 1º Os valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual – Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública de Direito Público, ficam revisados, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento), a ser implementado a partir de 1º de abril de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2022.”

Do campo de incidência da Lei de Reajuste Linear foram afastados os vencimentos de algumas categorias de servidores, dentre os quais, o vencimento dos integrantes do Magistério, conforme artigo 4º do referido diploma.

Referida norma excepcional de inaplicabilidade da revisão geral da Lei 8.988/2022 não nega o direito à recomposição monetária dos vencimentos dos servidores excluídos, apenas evita o bis in idem considerando que os integrantes do magistério tiveram a alteração da remuneração através de lei específica, no caso, a Lei Complementar nº 365/2022.

Diante desses dois diplomas, indaga o órgão consulente se seria cabível a alteração dos valores de referência da Gratificação de Interiorização, com fundamento no § 1º -D do artigo 37 da Lei Complementar 61/2001; e, em caso afirmativo, qual seria o percentual de aumento aplicável e o seu termo inicial?

O instituto da revisão anual, consagrado no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, é um mecanismo de resgate do padrão monetário dos vencimentos e subsídios corroídos pela inflação, tendo por característica a identidade de data e índice para o funcionalismo público.

“Art. 37. (...);

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A revisão geral não se confunde com o reajuste. O primeiro representa a recomposição da perda do valor da moeda decorrente do processo inflacionário e o segundo, uma majoração em si do valor da remuneração do cargo, com fundamento em política de gestão de pessoal e valorização de carreiras públicas.

Exatamente devido à finalidade de recuperar o padrão monetário das remunerações dos servidores, prevê a Constituição da República a revisão para todos os servidores considerando o mesmo índice e a mesma data. Não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

há, portanto, em regra, constitucionalidade em revisões setoriais dentro do mesmo âmbito do Poder. Constitucionalmente, a revisão é única e para todos.

O Supremo Tribunal Federal somente admite uma revisão geral com adoção de índices setoriais distintos para os servidores que integram o mesmo Poder, sem ofensa à Carta de 1988, quando, em momento anterior, tenha ocorrido uma antecipação da revisão geral futura para uma categoria específica. Assim, ter-se-ia uma justificativa para adoção de um índice inferior para quem foi beneficiado de reestruturação vencimental anterior.

Nesse sentido, transcreva-se passagem do voto da ADI 3968/PR proferido pela Excelsa Corte em que restou firmada a orientação quanto à possibilidade de revisão setorial se presente uma situação anterior de beneficiamento antecipado (reestruturação e reajuste de vencimento) do setor discriminado na lei de revisão com observância de índice inferior ao geral.

“Dessa forma, esta Corte sedimentou o entendimento de que, na fixação de índice aplicável a recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido. Portanto, ao apresentar a proposta, o Executivo pode reduzir do montante orçamentário de que dispõe o tanto que concedeu ou que pretende conceder, adequando-se às restrições fiscais aplicáveis.

In casu, o artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as categoriais estatutária do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data de consolidação dos planos de carreira ou reestruturação das tabelas de vencimentos.”

No mesmo sentido, restou consagrado na ementa do referido julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003.

4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos.

5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídiconormativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido. (STF - ADI: 3968 PR, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Firmadas as premissas acima, observa-se que a Lei Complementar 365/2022 consagrou um reajuste e não uma revisão setorial nos moldes de não contrariedade à norma do inciso X, artigo 37 da Carta Magna, pois, referida lei consagrou uma alteração da remuneração dos servidores do magistério em percentual muito superior ao considerado para revisão geral.

Inegável, portanto, que a citada lei complementar representou revisão + aumento. Embora esse diploma legitime a exclusão dos servidores do magistério da revisão anual geral, não se qualifica como lei de revisão setorial e sim como reajuste.

Entende-se, assim, aplicável o índice de revisão geral regulamentado na Lei 8.988/2022 para fins de alteração dos valores de referência da Gratificação por Interiorização.

Nessa toada, é válida essa argumentação para se explicar a modificação parcial de entendimento em relação ao Parecer-CCVASP nº 2821/2022, de lavra da Procuradora do Estado Rita Matheus.

Referido parecer entendeu pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do reajuste no percentual de 7% (sete por cento) do valor do auxílio uniforme dos servidores militares do Estado de Sergipe, sem prejuízo do pagamento do valor residual obtido da incidência do referido índice sobre a primeira parcela do adjutório desembolsada no mês de abril de 2022.

Partiu da premissa de que a revisão remuneratória dos policiais e bombeiros militares do Estado de Sergipe ter sido operada por meio de reajuste setorial, no percentual de 7%, na forma da Lei Complementar nº 363/2022, publicada no mesmo dia da Lei nº 8.988/2022 - 31 de março de 2022 -, sendo ambas com efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Fundamentou seu raciocínio, alegando que a própria Lei nº 8.988/2022, a exemplo do que foi feito com outras carreiras, excluiu do alcance da revisão geral anual o subsídio dos servidores militares, *verbis*:

“Art. 5º Estão excluídos da Revisão Geral Anual de que trata esta Lei, os subsídios dos Servidores Militares do Estado de Sergipe regidos pela Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016.”

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ocorre que tal raciocínio se opera exclusivamente para a o subsídio da carreira militar, e não para a atualização das vantagens remuneratórias específicas de tal carreira, como é o caso do auxílio uniforme.

Tal assertiva é reforçada pelo conteúdo do art. 6º e § 1º da Lei Complementar nº 278/2016, *in verbis*:

“Art. 6º Fica criado, com efeitos financeiros a contar do exercício de 2017, o Auxílio Uniforme, no Valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), assegurado aos militares estaduais do serviço ativo, constituindo parcela indenizatória decorrente da natureza do trabalho militar.

§ 1º O auxílio previsto no “caput” deste artigo está sujeito à atualização decorrente da revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Estado, devendo ser pago anualmente em até 02 (duas) parcelas iguais nos meses de abril e outubro, vedada sua incorporação à remuneração e aos proventos.”

Ora, no caso sergipano, a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos estaduais foi da ordem de 5% e veiculada pela Lei Lei nº 8.988/2022 – 31 de março de 2022 -, com efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Nesse sentido, deve ser mantido o entendimento explanado no Parecer-CCVASP nº 3265/2022, e reformado parcialmente o conteúdo do PARECER-CCVASP Nº 2821/2022, no tocante apenas ao percentual de revisão do auxílio uniforme, de 5%, na forma da Lei nº 8.988/2022.

Diante do exposto, conclui-se pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do Parecer-CCVASP nº 3265/2022 e REFORMA PARCIAL do PARECER-CCVASP Nº 2821/2022.

III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, deve ser mantido o entendimento explanado no Parecer-CCVASP nº 3265/2022, e reformado parcialmente o conteúdo do PARECER-CCVASP Nº 2821/2022, no tocante apenas ao percentual de revisão do auxílio uniforme, de 5%, na forma da Lei nº 8.988/2022.

Diante do exposto, conclui-se pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Parecer-CCVASP nº 3265/2022 e REFORMA PARCIAL do PARECER-CCVASP Nº 2821/2022.

E' como voto.

Aracaju, 25 de julho de 2022



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UYEC-EFJV-KX7O-PGQC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/12/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 12/12/2023 09:05:04 (Docflow)

PROCESSO N°: 2225/2023-CONS.JURIDICA-PGE

ASSUNTO: Alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado - determinação de adequação a decisão do processo 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD, julgado na 228ª Reunião Ordinária.

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÃO GERAL - MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - INSTRUMENTOS IMPUGNATIVOS - RECURSO HIERÁRQUICO - REVISÃO - PRAZO - ADEQUAÇÃO À DECISÃO DO PROCESSO 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD, JULGADO NA 228ª REUNIÃO ORDINÁRIA.

VOTO

I - Relatório

Trata-se, na origem, de processo instaurado em razão da necessidade de adequação do Regimento Interno à decisão do Conselho Superior prolatada na 228ª Reunião Ordinária, quando analisou o processo administrativo 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD.

Dito isso, na referida decisão por unanimidade foi acatada a sugestão de alteração do Regimento Interno, quanto aos prazos dos instrumentos impugnativos das decisões administrativas, o que deveria ocorrer em autos próprios.

Desse modo, encaminhado o feito para apreciação por este Colegiado, coube a mim a presente relatoria, diante da relatoria originária do processo de sindicância administrativa supracitado.

Eis o resumo dos fatos.

II - Fundamentação

Cinge-se o presente feito à necessidade de adequação do Regimento Interno à decisão do conselho Superior, realizada em 25 de outubro de 2023.

A referida decisão solucionou um conflito aparente entre normas, pois a Lei Complementar Estadual n.º 33/1996, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, estabelece:

Do Prazo Recursal

Art. 49 O prazo para a interposição de recursos administrativos será de 120 (cento e vinte) dias, salvo disposição legal em contrário.

Por outro lado, a Lei Estadual n.º 2.148/1977, em que é estabelecido o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Sergipe, norma especial¹ e restrita aos cidadãos que possuem vínculo específico com o serviço público, dispõe:

Art. 155. Das decisões administrativas total ou parcialmente contrárias à petição inicial do funcionário, caberá **Pedido de Reconsideração**, sem efeito suspensivo, observadas as seguintes normas:

I - interposição no **prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o funcionário tomar ciência da decisão** que lhe for total ou parcialmente desfavorável;

II - formulação de novos argumentos ou indicação de fatos novos;

III - encaminhamento à mesma autoridade que houver decidido a petição inicial.

Parágrafo único. O Pedido de Reconsideração não poderá ser renovado e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Por despacho motivado da autoridade competente para a decisão, esse prazo poderá ser dilatado para 20 (vinte) dias.

Art. 156. Caberá **Recurso Hierárquico** das decisões administrativas que:

I - não receberem o Pedido de Reconsideração seja qual for o motivo do não recebimento;

¹As antinomias aparentes são os conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação e que podem ser solucionados através da aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

[...]

Por fim, o terceiro e último critério é o da especialidade o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". VARELLA, Sílvia Bittencourt. As antinomias aparentes no direito. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3384, 6 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22752/as-antinomias-aparentes-no-direito>. Acesso em: 19 jun. 2023.

II - denegarem o Pedido de Reconsideração, total ou parcialmente, com ou sem exame de mérito;

III - forem proferidas em recursos interpostos perante autoridade administrativa imediatamente inferior àquela para a qual se recorrer.

§ 1º Equiparar-se-á ao não recebimento do Pedido de Reconsideração a falta de decisão nos prazos determinados pelo parágrafo único do art. 155.

§ 2º O Recurso deverá ser interposto no **prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o funcionário tomar ciência do indeferimento,** ou do não-recebimento da sua impugnação.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o prazo de Recurso será de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o Pedido de Reconsideração for protocolizado.

§ 4º O Recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferir a decisão recorrida e, sucessivamente, às demais autoridades na escala hierárquica ascendente.

§ 5º Os recursos não terão efeito suspensivo, nem poderão ser interpostos mais de uma vez perante a mesma autoridade.

§ 6º Os Recursos deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua protocolização.

§ 7º Da decisão proferida em grau de recurso dar-se-á conhecimento ao funcionário recorrente.

§ 8º Os recursos providos darão ensejo às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 157. A publicação das decisões administrativas, desde que feita pelo Diário Oficial do Estado ou por Boletim autorizado da Repartição, **equivalerá à notificação pessoal do funcionário.**

Parágrafo único. Tratando-se de publicação no Diário Oficial ou em Boletim autorizado, da sua data serão contados os prazos para a interposição do Pedido de Reconsideração e Recursos Hierárquico.

A propósito, o parecer 6144/2022, elaborado no processo e origem, bem esclareceu a questão:

Assim, a norma de caráter específico sempre afasta a incidência daquela produzida para reger condutas de ordem geral.

A Lei Complementar 33/96 institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública e estabelece normas gerais para todos os atos e processos administrativos independente do seu conteúdo, matéria e finalidade.

Desse modo, em síntese, concluiu-se que existem três modalidades impugnativas contra atos e decisões administrativas que afetem a esfera jurídica **dos servidores**, sendo que o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico, tem prazo de interposição de 15(quinze) dias. Já a revisão administrativa, por não ter natureza recursal, e sim de ação autônoma e restrita aos Processos Administrativos Disciplinares, deverá observar a gradação prescricional estabelecida no artigo 269 do Estatuto do Servidor.

Porém, quando as impugnações forem realizadas por administrados, que não são regidos pela Lei Estadual n.º 2.148/1977, aplica-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, em obediência a Lei Complementar n.º 33/1996.

Diante disso, na 228ª Reunião Ordinária, restou delimitado:

por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto vistas, foi acolhido parcialmente o parecer 6144/2022, ao tempo em que se firmam as seguintes considerações, em relação aos Processos Administrativo cujos recorrentes:

1 - sejam servidores públicos:

a) o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico possuem prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contado da data em que o servidor tomar ciência da decisão, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Estadual n.º 2.148/1977;

b) a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar deve seguir os prazos estabelecidos no artigo 269 do Estatuto do Servidor, Lei Estadual n.º 2.148/1977, contados da data da ciência do servidor da decisão(incisos I e II, do artigo 298, da Lei Estadual 2.148/1977), ou do surgimento de novas provas (inciso III, do artigo 298, da Lei Estadual);

c) a notificação das decisões, em regra, deve ser pessoal, inclusive pode ocorrer por meio

eletrônico, sendo ficta (publicação no Diário Oficial), apenas quando inexitosas as tentativas de localização do servidor, nos termos do artigo 141 e seguintes da Lei Complementar n.º 33/1996.

2 - sejam os demais interessados:

- o Recurso possui prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua interposição, contado da data em que tomar ciência da decisão, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar n.º 33/1996;

Frise-se que a modificação não foi realizada na mencionada Reunião, haja vista que o Regimento Interno exige um procedimento específico, para a sua modificação, observe-se:

Art. 9º São atribuições dos Conselheiros:

V - sugerir alterações do Regimento Interno, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho Superior;

Portanto, em atenção ao rito exigido pelo Regimento Interno do Conselho Superior, bem como em razão da decisão exarada no processo administrativo 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD, que entendeu pela necessidade de adequação do Regimento Interno, sugere-se a seguinte redação:

Art. 22. Caberá recurso ao Conselho Superior, desde que devidamente fundamentado, com efeito meramente devolutivo, no prazo apontado na norma geral, Lei Complementar Estadual n.º. 33 de 1996, quando o interessado for um particular; e nos prazos estabelecidos no Estatuto de Servidor, Lei 2.148/1977, quando o interessado for submetido a essa legislação específica:
(...)

Art. 24 Das decisões do Conselho Superior somente caberá pedidos de esclarecimento para correção de obscuridade, contradição ou erro material, nos mesmos prazos estabelecidos no artigo 22.

III - Conclusão

Ante o exposto, em atenção à decisão do Conselho Superior exarada na 228ª Reunião Ordinária, que reconheceu a necessidade de adequação do Regimento Interno, voto pela alteração da redação dos seus artigos 22 e 24, nos seguintes termos:

Art. 22. Caberá recurso ao Conselho Superior, desde que devidamente fundamentado, com efeito meramente devolutivo, no prazo apontado na norma geral, Lei Complementar Estadual n. 33 de 1996, quando o interessado for um particular; e nos prazos estabelecidos no Estatuto de Servidor, Lei 2.148/1977, quando o interessado for submetido a essa legislação específica.

Art. 24 Das decisões do Conselho Superior somente caberá pedidos de esclarecimento para correção de obscuridade, contradição ou erro material, nos mesmos prazos estabelecidos no artigo 22.

É como voto.

Aracaju, 23 de outubro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: E2FD-6W7O-UQXU-CTDE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 07/12/2023 12:39:45 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 1207/2023-CONS. JURIDICA-PGE

Processo origem nº 108/2023-CONS. JURIDICA-CBM-SE

Assunto: Repercussão geral - Convocação realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar - candidata do sexo feminino e afrodescendente

- VOTO DO RELATOR -

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado na origem visando a análise jurídica de requerimento administrativo, no qual a servidora pública militar, candidata no Concurso Público promovido através do Edital nº 03/2018-CBM, ANNA PAULA GONZAGA DOS SANTOS, pleiteia retificação da 4ª convocação efetivada pelo Corpo de Bombeiros, que, no seu entender, não observou a vaga de afrodescendente.

Analizando o feito, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público reconheceu que *"sendo a requerente a 3ª (terceira) colocada Afro, deveria constar na 30ª posição, dentro da ordem classificatória a ser preenchida nas vagas simultâneas feminina e afro"*, contudo, por razões de segurança jurídica que resguardam as convocações anteriores, opinou pelo indeferimento do pleito, concluindo da seguinte forma (Parecer nº 3009/2023):

Pelas razões acima, opina esta Coordenadoria pelo INDEFERIMENTO do pedido, solicitando a o Corpo de Bombeiros que, doravante, observe as orientações postas no corpo do presente parecer e inclua, na próxima convocação, a requerente.

Diante da repercussão da matéria e necessidade de alinhamento da orientação administrativa, SUGIRO o encaminhamento destes autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Aprovado o parecer de piso pela chefia imediata, diante da repercussão do tema, recomendou-se, em ato contínuo, o



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

envio dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para que, assim entendendo, submetesse a matéria ao crivo do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Recebido os autos por esse Conselho, cumpre analisar a questão.

É o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria de reconhecida repercussão geral posta ao crivo deste Conselho Superior restringe-se à análise das previsões entabuladas na Lei nº 8.331/2017, que dispõe sobre a reserva de cota racial para afrodescendentes das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe.

A Lei em comento traz importantes balizas para sua aplicação concreta, vide:

Art. 1º Ficam reservadas cotas raciais de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, para afrodescendentes, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe, na forma desta Lei.

§ 1º **A reserva estabelecida no "caput" deste artigo, será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).**

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de que a fração for menor que 0,5 (cinco décimos).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

§ 3º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação, à possibilidade de opção entre a reserva de vaga e a ampla concorrência, ou entre cotas distintas, e quanto à forma e ordem de provimento das vagas destinadas a candidatos cotistas.

§ 4º O percentual de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se, assim, fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

[...]

Art. 3º Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos afrodescendentes aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º Os candidatos afrodescendentes aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 5º Na hipótese de que trata o §4º deste artigo, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nomeados dentro das vagas destinadas aos afrodescendentes.

§ 6º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de afrodescendentes quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato afrodescendente, ou no caso de manifestar a opção prevista no § 4º deste artigo, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Em que pese a clara compreensão que se extrai da norma, dúvidas práticas surgiram quanto à sua aplicação, o que foi **devidamente escrutinado e esclarecido por este Conselho Superior** nos autos de nº 56/2020-CONS.JURIDICA-PGE (015.000.09987/2019-1), durante a 187ª Reunião Ordinária, do dia 02/04/2020, vide:

“por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia) determinou-se que em relação a todos os sistemas de cotas nos concursos públicos do Estado, o candidato aprovado dentro do número de vagas nas duas listas (ampla concorrência e especial - afrodescendentes ou PNE) terá direito a concorrer em ambas, prevalecendo a nomeação que ocorrer primeiro, ou seja, que lhe for mais benéfica. Assim, podem ocorrer duas situações: a. O candidato ser convocado antes, em virtude da sua classificação, na chamada da ampla concorrência. Nesse caso, será nomeado como candidato da ampla, não podendo ser computada aquela vaga como de afrodescendente, muito embora ocupada por negro, dando plena concretude à intenção do legislador expressa no art. 3º, § 1º da Lei Estadual n. 8.331/2017. Assim, na próxima vaga destinada aos cotistas, será chamado o próximo candidato da lista de afrodescendentes. b. O candidato ser convocado antes na vaga de afrodescendente. Nesse caso, será nomeado como cotista, computando aquela vaga como de cotista, uma vez que efetivamente o requisito das cotas foi aplicado em seu benefício. Assim, quando da convocação da sua vaga de ampla, uma vez já convocado como cotista, será a vaga destinada ao próximo candidato da ampla concorrência. Vencido, nesse ponto, o Cons. Vladimir Macedo. Por maioria (Cons. Samuel Alves,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cons. Vinícius Thiago e Cons. Vladimir Macedo), o critério que deve prevalecer em todos os casos é que, abstraindo-se a classificação e a lista de aprovados, a vaga sempre será destinada ao mesmo grupo: cotistas, PNE ou ampla concorrência, daí porque o legislador estabeleceu que, uma vez nomeado o afrodescendente de acordo com a sua classificação na lista de ampla concorrência (e somente nessa hipótese), não poderá ser computada essa vaga para preenchimento das vagas reservadas. Vencidos nesse ponto os Conselheiros Alexandre Soares e Rita de Cássia. Por fim, ainda por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), no caso concreto, entendeu pela legalidade da nomeação dos dez candidatos para o cargo de Técnico em Políticas Públicas, em especial do candidato Silvio Sobral Garcez Júnior, que será computado como vaga afrodescendente, já que dela se arvorou. Vencido nesse ponto o Cons. Vladimir Macedo."

Ocorre que, como devidamente registrado pela ilustre parecerista de piso, a partir de uma leitura não atenta do art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 8.331/2017, poder-se-ia concluir, erroneamente, que, a cada 03 (três) vagas, 01 (uma) destina-se ao Afrodescendente, mesmo que surjam novas ao longo do prazo de validade do concurso público.

Volvendo o olhar ao caso concreto, observa-se que foram convocados, até esse momento, 42 militares, dos quais, 04 (quatro) devem ser das vagas afrodescentes e 08 (oito) devem ser femininas.

Contudo, ao que consta dos autos, o CBMSE adotou o entendimento equivocado narrado, vide excerto do despacho 25/2023 encartado às fls. 17/18 :

O CBMSE convocou até este momento 42 (quarenta e dois) candidatos para este concurso, dos quais 20% (20 por cento) correspondem a 8 (oito) candidatas do sexo feminino, as quais foram devidamente convocadas. Destas 8 candidatas do sexo feminino, o CBMSE convocou 1 candidata da lista de candidatas afrodescendentes atendendo a aproximação determinada acima no parágrafo 2º da Lei nº 8.331/2017 da seguinte forma: 10% (dez



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

por cento) de 8 (oito) corresponde a 0,8 (oito décimos), então aumentou-se para o primeiro número inteiro subsequente 1 (um).

O CBMSE convocou 1 candidata afrodescendente para a sua segunda turma de cadetes, quando o quantitativo de convocadas atingiria 4 (quatro), por interpretação do parágrafo 1º do artigo 1º da lei 8.331/2017.

É dizer, na forma acima exposta, o CBMSE adotou a interpretação de que a cada 03 (três) vagas, 01 (uma) destina-se ao Afrodescendente, nos termos da interpretação realizada do parágrafo 1º do artigo 1º da lei 8.331/2017, entendimento este que não deve prosperar.

O parecer de piso em análise trouxe melhor e mais adequada interpretação ao citado dispositivo legal, o que fez com lastro nas razões abaixo transcritas, que passam a compor o presente voto:

Pela leitura não atenta, pode-se concluir, erroneamente, que, a cada 03 (três) vagas, 01 (uma) destina-se ao Afrodescendente, mesmo que surjam ao longo do prazo de validade do concurso público.

Essa interpretação mostra-se equivocada, uma vez que acarretaria a incidência do percentual de 33,33%, e não de 10% como previsto no caput do art. 1º.

Nessa linha, a incompatibilidade é apenas aparente porque não há expressões inúteis na lei, devendo o intérprete exercer a hermenêutica, objetivando aplicar a vontade do legislador.

Desse modo, a regra estabelecida para fazer frente à ação afirmativa de inclusão das pessoas afrodescendentes, é de que, havendo tão somente 03 (vagas) no concurso público, 01 (uma) delas deverá ser preenchida por afrodescendente. Porém, havendo mais de 03(três) vagas, deve ser observado o percentual de 10% previsto no caput do art. 1º.

Assim, na busca para se atingir o índice legal, a cada 10 (dez) convocações, a 10ª posição da lista é de vaga reservada a Afrodescendente.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para as vagas das candidatas femininas, cujo Edital de nº 03/2018, item 2.1, prevê, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.823/2014, a incidência do percentual de 20% do total das vagas ofertadas.

Por esse prisma, a cada 05 (cinco) convocações, uma delas deve ser de candidata feminina. Sendo a candidata afrodescendente, sua convocação é computada no percentual afro e feminino, uma vez que as reservas não se excluem.

[...]

Após essas considerações, analisando o caso em concreto, observamos que foram convocados, até esse momento, 42 militares, dos quais, 04 (quatro) devem ser das vagas afrodescendentes e 08 (oito) devem ser femininas.

Logo, sendo a requerente a 3ª (terceira) colocada Afro, deveria constar na 30ª posição, dentro da ordem classificatória a ser preenchida nas vagas simultâneas feminina e afro.

[...]

Sendo assim, as convocações de fls. 06-07 (1ª Convocação - 12 candidatos - 18/12/2018), fl. 08 (2ª Convocação - 10 candidatos - 26/05/2021), fls.09-10 (3ª Convocação - 08 candidatos - 28/10/2021) e fls. 11-12 (4ª Convocação - 12 candidatos - 07/10/2022) estão hígidas, uma vez que já consumadas sob orientação geral até então aplicada.

Desta feita, converge-se integralmente com as considerações e conclusões trazidas no parecer n. 3009/2023-CCVASP, especialmente com a impossibilidade de nomeação imediata da candidata requerente, sob pena de se atingir o patrimônio jurídico de terceiros, a favor dos quais se gerou a legítima confiança de que foram regularmente convocados.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota este Relator no sentido de aprovar o parecer n. 3009/2023-CCVASP, fixando-se, em adendo ao contido na decisão deste Conselho Superior tomada nos autos de nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

56/2020-CONS.JURIDICA-PGE (015.000.09987/2019-1), durante a 187ª Reunião Ordinária, do dia 02/04/2020, que tratou da aplicação de cotas em concursos públicos, as seguintes balizadas interpretativas às disposições da Lei Estadual nº 8.331/2017 e Lei nº 7.823/2014:

i) Havendo tão somente 03 (vagas) no concurso público, 01 (uma) delas deverá ser preenchida por afrodescendente. Porém, havendo mais de 03(três) vagas, deve ser observado o percentual de 10% previsto no caput do art. 1º.

ii) Na busca para se atingir o percentual legal previsto no art. 1º da norma, a cada 10 (dez) convocações, a 10ª posição da lista é de vaga reservada a Afrodescendente;

iii) O mesmo raciocínio deve ser aplicado para as vagas das candidatas femininas, cujo Edital de nº 03/2018, item 2.1, prevê, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.823/2014, a incidência do percentual de 20% do total das vagas ofertadas;

iv) Logo, a cada 05 (cinco) convocações, uma delas deve ser de candidata feminina. Sendo a candidata afrodescendente, sua convocação é computada no percentual afro e feminino, uma vez que as reservas não se excluem.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente



JOSE WILTON FLORENCIO MENESES
Data: 27/11/2023 16:53:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Wilton Florêncio Meneses
Conselheiro

PROCESSO N°: 726/2023-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de compatibilização do exercício de cargo em comissão e realização de estágio

VOTO

Trata-se de processo instaurado de ofício pela Corregedoria Geral a fim de verificar a compatibilidade do exercício cumulativo de cargo em comissão, classificado como de dedicação exclusiva, e estágio.

Distribuído o feito à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, foi emitido o Parecer n.º 3097/2023, que concluiu pela impossibilidade jurídica do exercício cumulativo das duas atividades, em razão do regime de dedicação exclusiva legalmente atribuído ao cargo em comissão.

O referido parecer foi aprovado pela Chefia respectiva, conforme despacho de fl. 12, o qual sugeriu o encaminhamento dos autos a este conselho, sugestão acatada pelo Procurador Geral do Estado, presidente deste colegiado.

É o relatório.

Inicialmente, transcrevo parte da fundamentação do Parecer n.º 3097/2023, que esclarece que o estágio não possui natureza

jurídica de relação empregatícia nem tampouco de função pública, observe-se:

Inicialmente, cumpre trazer à baila o querer do art. 3º, da Lei federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes:

"Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:(...)"

Nesse sentido, através do Parecer nº 8605/2018 esta Procuradoria firmou a compreensão de que o estágio remunerado não obrigatório, por sua natureza jurídica, não caracterizaria exercício remunerado de cargo ou função pública.

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, por sua vez, aprovou, na 177ª Reunião Ordinária, o entendimento consignado no voto do Relator do Processo nº 010.000.00136/2019-9, que veio assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE ESTÁGIO REMUNERADO NÃO- OBRIGATÓRIO POR TITULAR DE CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O DESENVOLVIMENTO CONCOMITANTE DAS ATIVIDADES SE DÊ EM TURNOS DIVERSOS, COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E RESPEITO À CARGA HORÁRIA MÁXIMA PERMITIDA EM LEI"

Do seu teor, emprestam-se os seguintes fundamentos:

"(...)Sendo o estágio, pelos ditames estabelecidos no art.1º da Lei 11.788/2008, definido como atividade que deve ser realizada para a formação e preparação dos estudantes para o mercado de trabalho, não pode ser caracterizado como função pública posto não ser direcionada para o atendimento da sociedade e, sim, exclusivamente do estudante".

Esta Procuradoria, portanto, fixou o entendimento de que o estágio remunerado e facultativo não constitui relação de emprego, tampouco é função pública, estando alheio à proibição de acumulação imposta pelo art.37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Veja-se que o opinamento em tela parte do pressuposto de que o estágio não implica em vínculo empregatício nem em exercício de função pública, refletindo o conteúdo do Art. 3º da Lei n.º 11.788/2008. Afasta-se, portanto, o possível argumento de acúmulo ilegal de cargos públicos, vedado pelo Art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Assim também entendeu este conselho no julgamento do Processo nº 010.000.00136/2019-9 em sua 177ª Reunião Ordinária, citada pelo próprio Parecer n.º 3097/2023.

Ocorre que, diante da suposta previsão legal de dedicação exclusiva para os cargos em comissão no âmbito do Estado de Sergipe, o parecer conclui pela impossibilidade de cumulação com qualquer outra atividade.

No entanto, não há no Estatuto do Servidor Civil do Estado (Lei n.º 2.148/77) previsão de que os cargos em comissão do estado possuem natureza de dedicação exclusiva.

Há apenas menção à possibilidade de tais servidores exercerem suas funções em carga horária superior a dos servidores efetivos, conforme parte final dos Arts. 213, II e 243, *caput*, da Lei n.º 2.148/77.

Daí se conclui que o servidor investido em cargo de comissão se submeterá, quanto à sua carga horária, às necessidades específicas do órgão em que for lotado, podendo se limitar à carga máxima de 30 horas semanais ou superá-la, hipótese que, repita-se, caberá ao gestor respectivo tal decisão, levando em consideração o interesse público e a necessidade do órgão respectivo.

Significa dizer que é possível que o servidor comissionado se limite à carga horária regular de 30 horas semanais, hipótese em que, em tese, poderia haver compatibilidade com a atividade de estágio, que, nos termos da Cláusula Terceira do termo de compromisso celebrado com esta Procuradoria, possui carga horária máxima de 20 horas semanais.

De se ressaltar, inclusive, que o estatuto também não prevê carga horária específica para esse tipo de investidura, o que reforça a linha de fundamentação ora exposta, no sentido da flexibilidade inerente à natureza de tais cargos.

A ausência de carga horária fixa repercute, inclusive, na

impossibilidade de percepção de hora extra por esses servidores, além da imposição de estarem permanentemente à disposição de seus superiores.

Assim, diante de tal flexibilidade quanto à carga horária, torna-se plenamente possível, hipoteticamente, que determinado servidor comissionado consiga compatibilizar o exercício das duas atividades.

Conclui-se, então, diferentemente do que assentado pelo multimencionado parecer, pela inexistência da pretensa incompatibilidade de carga horária *a priori*, já que não há previsão legal estatutária que determine a dedicação exclusiva de tais cargos.

Desta sorte, voto pela possibilidade de exercício simultâneo de cargo em comissão e estágio, cuja compatibilidade de carga horária deve ser analisada em cada caso concreto pela gestão dos órgãos respectivos.

Aracaju, 29 de novembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6VYC-JMHU-WYVK-JWQG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 05/12/2023 12:54:17 (Docflow)

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR
SESSÃO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

JULGAMENTOS:

1. Apreciação Conjunta

1.1. Autos do processo de nº 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ

1.2. Autos do processo de nº 2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ

Interessados: Ricardo Cruz Santos e Secretara de Estado da Fazenda

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Pedido de revisão do processo administrativo disciplinar com pedido acessório de reconsideração da decisão que excluiu o interessado da folha de pagamento

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

Voto vistas: Carlos Pinna de Assis Júnior

DECISÃO: Processo retirado de pauta a pedido do Conselheiro Carlos Pinna.

2. Autos do processo de nº 1075/2022-CONS.JURIDICA-SEAD

Interessado: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Entendimento sobre qual interpretação deve ser dada ao art. 37, §1º-D da Lei Complementar nº 61/2001.

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Carlos Pinna de Assis Júnior

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carlos Pinna, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto vistas, que seguiu, na íntegra, o posicionamento do voto do Relator, foi acolhido o Parecer n. 3265/2022-CCVASP, no sentido de orientar a Secretaria de Estado da Administração - SEAD acerca dos questionamentos formulados, nos seguintes termos: 1 - Deverá a referida gratificação ser reajustada no percentual de 5% (cinco por cento) decorrente da revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Estado (Lei nº 8.988, de 30 de março de 2022), ainda que não mencionado na lei? Resposta: Sim, por aplicação do artigo 37, § 1º D da Lei Complementar 61/2001 pelo artigo 4º da Lei 8.988/2022. 2 - Em caso de

resposta negativa, em qual percentual deverá ser reajustada a verba em comento ou qual o procedimento a ser adotado por esta SEAD? Resposta: Prejudicado. Deve ser observado o percentual de 5% (cinco por cento), considerando o percentual previsto para reajuste linear dos servidores na Lei 8.988/2022. 3 - O valor do reajuste deverá ser pago a partir do mês de abril? Resposta: Sim, observância o termo inicial dos efeitos do reajuste linear previsto na Lei 8.988/2022. Ademais, foi acolhida a reforma parcial do Parecer nº 2821/2022-CCVASP, no tocante apenas ao percentual de revisão do auxílio uniforme, de 5%, na forma da Lei nº 8.988/2022. Impedido de manifestar voto o Cons. Wilton Meneses, em razão do voto do Relator já apresentado."

3. Autos do processo de nº 771/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Representação

Assunto: Representação em face de servidor público

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Processo retirado de pauta, em razão da juntada de novos documentos pela parte autora da representação no dia 27 de novembro de 2023, de modo a conceder vistas a parte contrária e posterior apreciação da Relatoria.

4. Autos do processo de nº 1017/2020-LIC.ESP. MILITAR-PM

Interessado: GLEDSON LIMA ALVES

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: LICENÇA ESPECIAL - SAQUE - 3º DECENIO

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Cons. Vladimir Macedo.

5.Apreciação Conjunta

5.1.Autos do processo de nº 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP

Interessado: José Evandro Machado Junior

5.2.Autos do processo de nº 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP

Interessado: Edilson Santos Ribeiro

5.3.Autos do processo de nº 223/2022-REQ.ADM.-SSP

Interessado: Georlize Oliveira Costa Teles

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Reintegração de verba salarial e pagamento de retroativo.

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Cons. Vladimir Macedo.

6. Autos do processo de nº 2225/2023-CONS. JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado - determinação de adequação a decisão do processo 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD, julgado na 228ª Reunião Ordinária.

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), em atenção à decisão do Conselho Superior exarada na 228ª Reunião Ordinária, que reconheceu a necessidade de adequação do Regimento Interno, voto pela alteração da redação dos seus artigos 22 e 24, nos seguintes termos: Art. 22. Caberá recurso ao Conselho Superior, desde que devidamente fundamentado, com efeito meramente devolutivo, no prazo apontado na norma geral, Lei Complementar Estadual n. 33 de 1996, quando o interessado for um particular; e nos prazos estabelecidos no Estatuto de Servidor, Lei 2.148/1977, quando o interessado for submetido a essa legislação específica. Art. 24 - Das decisões do Conselho Superior somente caberá pedidos de esclarecimento para correção de obscuridade, contradição ou erro material, nos mesmos prazos estabelecidos no artigo 22."

7. Autos do processo de nº 1207/2023-CONS. JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Convocação realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar - candidata do sexo feminino e afrodescendente

Relator: José Wilton Florêncio Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), em adendo ao contido na decisão deste Conselho Superior tomada nos autos de

nº 56/2020-CONS.JURIDICA-PGE (015.000.09987/2019-1), durante a 187ª Reunião Ordinária, do dia 02/04/2020, que tratou da aplicação de cotas em concursos públicos, foram fixadas as seguintes balizas interpretativas às disposições das Leis Estaduais nºs 8.331/2017 e 7.823/2014: i) Havendo tão somente 03 (vagas) no concurso público, 01 (uma) delas deverá ser preenchida por afrodescendente. Porém, havendo mais de 03(três) vagas, deve ser observado o percentual de 10% previsto no caput do art. 1º da Lei nº 8.331/2017. ii) Na busca para se atingir o percentual legal previsto no art. 1º da Lei nº 8.331/2017, a cada 10 (dez) convocações, a 10ª posição da lista é de vaga reservada a Afrodescendente; iii) O mesmo raciocínio deve ser aplicado para as vagas das candidatas femininas, cujo Edital de nº 03/2018, item 2.1, prevê, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.823/2014, a incidência do percentual de 20% do total das vagas ofertadas; iv) Logo, a cada 05 (cinco) convocações, uma delas deve ser de candidata feminina. Sendo a candidata afrodescendente, sua convocação é computada no percentual afro e feminino, uma vez que as reservas não se excluem."

8.Autos do processo de nº 726/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Consulta

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de compatibilização do exercício de cargo em comissão e realização de estágio

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), foi desacolhido o Parecer n. 3097/2023-CCVASP e reconheceu a possibilidade de exercício simultâneo de cargo em comissão e estágio, cuja compatibilidade de carga horária deve ser analisada em cada caso concreto pela gestão dos órgãos respectivos."

9.Autos do processo de nº 1331/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

Espécie: Consulta

Assunto: Rediscussão das normas internas acerca do procedimento de dispensa recursal referente aos recursos excepcionais

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Em, 29 de novembro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LES5-BTRU-DTYV-FEZE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 07/12/2023 12:40:11 (Docflow)